

Medidas de Apoio ao Emprego – 1º semestre de 2021

(Decreto-Lei n.º 6-C/2021 de 15.01) (Decreto-Lei n.º 6-E/2021 de 15.01)

1

Gab. Juridico UACS

I – LAY OFF SIMPLIFICADO

- a) Aplicável a empresas e estabelecimentos sujeitos ao dever de encerramento, no âmbito do actual Estado de Emergência. Este apoio tem uma duração inicial até um mês, podendo ser prorrogável mensalmente, enquanto se mantiver o dever de encerramento
- b) A entidade empregadora tem direito a um <u>apoio financeiro por trabalhador</u>, destinado exclusivamente ao pagamento das remunerações. O <u>trabalhador</u> tem direito a um apoio correspondente a 100% da sua remuneração normal ilíquida, ou o valor da RMMG (665€) correspondente ao seu período normal de trabalho, com o limite de 3 RMMG (1.995€). A compensação retributiva é ainda aumentada no estritamente necessário de modo a assegurar a remuneração normal ilíquida do trabalhador até ao limite máximo de 3RMMG, suportando a Segurança Social esse valor.
- c) Os <u>membros dos órgãos estatutários não têm direito à compensação</u> <u>retributiva</u>, nem devem ser incluídos no lay off, embora mantenham o <u>direito à isenção total de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora</u>.
- d) Isenção do pagamento de contribuições associada ao Lay off: Os empregadores têm direito à isenção do pagamento das contribuições à Segurança Social quanto aos trabalhadores abrangidos pelo apoio e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência do lay off, mantendo-se a quotização de 11% relativa aos trabalhadores e membros do órgão estatutário. Os trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras, e respectivos cônjuges, também têm direito à isenção temporária de contribuições para a Segurança Social.



O apoio no âmbito do Layoff Simplificado <u>não é cumulável</u> com o apoio extraordinário à retoma progressiva de actividade, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, nem com o Lay off "tradicional " previsto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

2

Durante o período em que beneficiar do apoio e nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho em relação a quaisquer trabalhadores da empresa.

Como requerer?

O <u>apoio é requerido na Segurança Social Directa</u> através do preenchimento do formulário disponível no menu "Emprego", em "Opção Lay off".

Independentemente do número de estabelecimentos, cada entidade empregadora só deve preencher um <u>único pedido</u>.

Caso já tenha submetido o pedido de apoio extraordinário à retoma para o mês de Janeiro e quiser submeter pedido de lay off simplificado ainda para Janeiro, deve registar uma desistência do apoio extraordinário à retoma a partir do dia que pretende aderir ao lay off simplificado. Por exemplo, as entidades que pretendem aderir ao lay off simplificado a partir do dia 15/01, devem registar uma desistência no apoio extraordinário à retoma a partir do dia 15/01.

A partir de dia 21 de Janeiro é possível requerer o apoio para <u>períodos inferiores</u> a 30 dias.

O <u>apoio é pago exclusivamente por transferência bancária</u>, pelo que a entidade empregadora deve registar/alterar o IBAN na Segurança Social Directa.

Mais informações em:

http://www.seg-social.pt/documents/10152/17603605/FAQ+Layoff_Simplificado-Medida+Ext+de+Apoio+%C3%A0+Manuten%C3%A7%C3%A3o+dos+CT+-+18012021/34f22b10-9cdf-4003-ba50-e48cb5049ee5



II - APOIO À RETOMA DE ACTIVIDADE ECONÓMICA:

A - Quem pode recorrer:

Empresas com <u>quebra de facturação igual ou superior a 25 %</u>, no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, face ao mês homólogo do ano anterior <u>ou</u> face à média mensal dos seis meses anteriores a esse período <u>ou</u>, ainda, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 24 meses, face à média da facturação mensal entre o início da actividade e o penúltimo mês completo anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação.

Assim, para quem requeira em Janeiro, a referência será Dezembro/2020 vs Dezembro/2019 Ou média Junho/Novembro 2020

O empregador que esteja em situação de crise empresarial, nos termos acima indicados, pode aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de actividade com <u>redução temporária do período normal de trabalho (PNT) de</u> todos ou alguns dos seus trabalhadores.

A partir de Janeiro de 2021, também abrange os membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência, que constem das declarações de remunerações, e desde que o empregador tenha, pelo menos, um trabalhador por conta de outrem ao serviço.

B – A que tem direito:

O empregador tem direito a um <u>apoio financeiro</u> para pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução do período normal de trabalho, correspondente às horas não trabalhadas no valor de 4/5 da retribuição normal ilíquida.

A compensação retributiva, é suportada em 70% pela Segurança Social cabendo ao empregador assegurar os remanescentes 30%. Nas situações em que a redução do período normal de trabalho seja superior a 60% e em que a quebra de facturação seja superior a 75%, o apoio corresponde a 100% da compensação retributiva, sendo suportado pela Segurança Social.



A compensação retributiva é ainda aumentada no estritamente necessário de modo a assegurar a remuneração normal ilíquida do trabalhador, incluindo a retribuição pelas horas trabalhadas e a compensação retributiva pelas horas não trabalhadas, até ao limite máximo de 3RMMG (1.995€), suportando a Segurança Social esse valor, sem encargos adicionais com contribuições sociais para as entidades empregadoras.



Nos casos de <u>quebra de facturação igual ou superior a 75%</u>, tem ainda direito a 35% da remuneração ilíquida a ser paga ao trabalhador pelas horas de trabalho prestadas, não podendo o valor total do apoio ser superior a 3 RMMG (1.995€).

C - Dispensa do pagamento de contribuições

O empregador que seja micro, pequena ou média empresa tem direito à <u>dispensa</u> <u>de 50 % do pagamento de contribuições a seu cargo</u>, no que respeita ao valor da compensação retributiva e não incide sobre as quotizações do trabalhador.

A dispensa parcial do pagamento de contribuições é aplicável por referência aos meses em que o empregador seja beneficiário da medida.

A declaração de remunerações é entregue à taxa normal (por exemplo, à taxa 34,75%) reflectindo-se a dispensa parcial na conta corrente da entidade empregadora através do lançamento do respectivo crédito.

D - Cumulação de Apoios

O empregador <u>não pode</u> beneficiar simultaneamente do Apoio à Retoma Progressiva e:

- I. Lay off simplificado;
- II. Lay off previsto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;
- III. Medida extraordinária à redução da actividade económica ou, medida extraordinária de incentivo à actividade profissional;
- IV. Prestações do sistema de segurança social.



E – Procedimentos:

1 - O empregador que esteja em situação de crise empresarial, nos termos acima indicados, pode aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de actividade com <u>redução temporária do período normal de trabalho (PNT) de</u> todos ou alguns dos seus trabalhadores.



- 2 Para efeitos de aplicação da redução temporária do PNT, o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a abranger pela respectiva decisão, a percentagem de redução por trabalhador e a duração previsível de aplicação da medida, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, podendo o empregador fixar um prazo para pronúncia destes, nunca inferior a três dias úteis.
- 3 A redução do PNT tem a duração de um mês civil, sendo <u>prorrogável</u> mensalmente té 30 de Junho de 2021.
- 4 A interrupção da redução temporária do PNT, com a respectiva suspensão do apoio, não prejudica a possibilidade de prorrogação do mesmo, podendo esta ser requerida em meses interpolados.
- 5 O <u>apoio é cumulável com um plano de formação</u> aprovado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.)
- 6 Durante a redução do horário, <u>o trabalhador pode exercer outra actividade remunerada</u>.
- 7 Enquanto se verificar a aplicação da redução do horário, o empregador pode proceder à <u>admissão de novo trabalhador</u>, excepto para o preenchimento de posto de trabalho susceptível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução, podendo ainda, em qualquer situação, renovar contrato a termo ou converter contrato a termo em contrato por tempo indeterminado.



F - Limites máximos de redução do período normal de trabalho

1 - A redução do período normal de trabalho, por trabalhador, varia (i) em função da quebra de facturação (ii) e dos meses em causa, com os seguintes limites:



- a) No caso de empregador com <u>quebra de facturação igual ou superior a 25 %,</u> a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 33 %;
- b) No caso de empregador com <u>quebra de facturação igual ou superior a 40 %</u>, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 40 %;
- c) No caso de empregador com <u>quebra de facturação igual ou superior a 60 %</u>, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 60 %;
- d) No caso de empregador com <u>quebra de facturação igual ou superior a 75 %</u>, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo:
- i) Até 100 % nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2021; e
- ii) De 75 % nos meses de Maio e Junho de 2021.

Para efeitos de fiscalização, <u>a redução do PNT é aferida em termos médios, por trabalhador</u>, no final de cada mês.

G - Retribuição e compensação retributiva

- 1 Durante a redução do PNT, o trabalhador tem direito à <u>retribuição</u> <u>correspondente às horas de trabalho prestadas</u>, calculada pelo valor da retribuição horária nos termos do artigo 271.º do Código do Trabalho.
- 2 Durante aquele período, o trabalhador tem ainda direito a uma compensação retributiva mensal correspondente às horas não trabalhadas, paga pelo empregador, no valor de 4/5 da sua retribuição normal ilíquida correspondente às horas não trabalhadas.



3 - Se da aplicação conjunta do disposto nos números anteriores resultar montante mensal inferior à retribuição normal ilíquida do trabalhador, o valor da compensação retributiva pago pela segurança social é aumentado na medida do necessário de modo a assegurar aquela retribuição, até ao limite máximo de uma retribuição normal ilíquida correspondente a três vezes o valor da RMMG.



- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2, a <u>compensação retributiva é calculada</u> <u>proporcionalmente às horas não trabalhadas</u> e entende-se como retribuição normal ilíquida o conjunto das componentes remuneratórias regulares declaradas à segurança social e habitualmente pagas ao trabalhador, relativas a:
- a) Remuneração base;
- b) Prémios mensais;
- c) Subsídios regulares mensais, incluindo de trabalho por turnos;
- d) Subsídio de refeição, nos casos em que este integra o conceito de retribuição (quando excedidos os limiares de isenção);
- e) Trabalho nocturno.
- 5 Os valores remuneratórios identificados no número anterior correspondem, respectivamente, aos códigos «P», «B», «M» «R» e «T» da tabela dos códigos de remuneração necessários ao preenchimento da declaração de remuneração.
- 6 Cada componente remuneratória referida nas alíneas b), c) e e) do n.º 4 considera-se regular quando o trabalhador a tenha recebido em pelo menos 10 meses, no período compreendido entre Março de 2019 e Fevereiro de 2020, ou em proporção idêntica no caso de o trabalhador estar vinculado ao empregador há menos de 12 meses.
- 7 Para efeitos do disposto no n.º 2, o trabalhador que exerça ou venha a exercer actividade remunerada fora da empresa deve comunicar tal facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início dessa actividade, para efeitos de eventual redução da compensação retributiva, sob pena de perda do direito à mesma, de constituição do dever de restituição dos montantes recebidos a este título e, ainda, de prática de infracção disciplinar grave.
- 8 O empregador deve comunicar à segurança social a situação referida no número anterior, no prazo de <u>dois dias</u> a contar da data em que dela teve conhecimento.



H - Apoio financeiro

1 - Durante a redução do PNT o empregador tem direito a um apoio financeiro exclusivamente para efeitos de pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução.



- 2 A <u>Segurança Social apoia em 70% a comparticipação retributiva pela redução do período normal de trabalho dos trabalhadores</u>, cabendo ao empregador assegurar os restantes 30 %.
- 3 Nas situações em que a <u>redução do PNT seja superior a 60 %,</u> o apoio corresponde a 100 % da compensação retributiva, sendo suportado pela segurança social.
- 4 A segurança social transfere o respectivo apoio ao empregador para pagar a compensação retributiva dos trabalhadores, não podendo o mesmo ser utilizado para fim diverso.
- 5 O pagamento da retribuição, conjuntamente com a compensação retributiva, é efectuado pelo empregador na respectiva data de vencimento.
- 6 O pagamento do apoio financeiro é efectuado, obrigatoriamente, por transferência bancária.

I - <u>Apoio adicional para empresas com quebra de facturação igual ou superior a</u> 75%

- 1 Nas situações em que a **quebra de facturação seja igual ou superior a 75 %,** o empregador tem direito a um apoio adicional correspondente a <u>35 % da retribuição normal ilíquida pelas horas trabalhadas devidas a cada trabalhador com redução do PNT.</u>
- 2 A soma do apoio adicional e do apoio á retoma não pode ultrapassar 3xRMMG.



J – Plano de formação

O apoio é cumulável com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I.P.), o qual confere direito a uma bolsa no valor de 30% do indexante dos apoios sociais por trabalhador abrangido (em 2021, o valor do IAS é de €438,819), suportada pelo IEFP, I. P., destinada, em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador.

9

Para efeito de acesso ao plano de formação, o empregador apresenta requerimento electrónico em formulário próprio a disponibilizar pelo IEFP, I. P.

Este plano de formação é organizado pelo IEFP, I.P. e deve ser implementado, em articulação com o empregador, fora do novo horário (reduzido) do trabalhador, mas dentro daquele que era o seu horário normal de trabalho.

O plano de formação deve assegurar pelo menos 50 horas de formação por trabalhador num período de 30 dias.

L - Acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva de actividade

- 1 Para efeitos de acesso ao apoio, o empregador deve remeter requerimento electrónico, em <u>formulário próprio a disponibilizar pela segurança social</u>, que produz efeitos ao mês da submissão.
- 2 O formulário referido no n.º 1 é submetido através da segurança social directa, contendo declaração do empregador e certificação do contabilista certificado que atestem a quebra de facturação, sendo acompanhado de listagem nominativa dos trabalhadores a abranger, respectivo número de segurança social, retribuição normal ilíquida e indicação da redução do PNT a aplicar, em termos médios mensais, por trabalhador.
- 3 Para efeitos de apresentação do requerimento, o empregador deve ter, comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a AT.



- 4 O empregador deve autorizar a consulta online da situação tributária perante a AT, procedendo a segurança social à consulta oficiosa da situação contributiva.
- 5 O empregador que inicie a aplicação da redução do PNT em momento anterior ao da decisão do serviço competente da segurança social sobre o requerimento apresentado assume os efeitos decorrentes do eventual indeferimento do mesmo.
- 6 O empregador pode, a todo o momento, fazer cessar a concessão do presente apoio, através de formulário próprio, a disponibilizar pela segurança social, e submetido através da segurança social directa.
- 7 O apoio extraordinário à retoma progressiva de actividade e respectivas prorrogações são tramitados de forma automatizada.

<u>Durante o período de redução</u>, bem como nos <u>60 dias seguintes</u>, o **empregador não pode**:

- a) Fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho, ou de despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, respectivamente, nem iniciar os respectivos procedimentos; e
- b) Distribuir dividendos, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta.
- c) Exigir a prestação de trabalho a trabalhador abrangido pela redução do PNT para além do número de horas declarado no requerimento.

Mais informações em:

http://www.seg-

<u>social.pt/documents/10152/17603605/FAQ_Apoio+Extraordinario+%C3%A0+Retoma+Progressiva+Atividade-19012021/24841308-0612-4882-887f-b99d03d74d54</u>

10



III - APOIO SIMPLIFICADO ÀS MICROEMPRESAS:

- 1. O <u>empregador com quebra de facturação igual ou superior a 25 %,</u> que seja considerado <u>microempresa</u>, e que <u>tenha beneficiado do lay off simplificado ou do apoio á retoma</u>, tem direito a um <u>apoio financeiro à manutenção dos postos de trabalho, no valor de duas RMMG por trabalhador abrangido por aqueles apoios</u>, pago de forma faseada ao longo de <u>seis meses</u>.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o <u>número de trabalhadores</u> da empresa é aferido por referência ao mês da apresentação do requerimento previsto no número seguinte, até ao limite do número máximo de trabalhadores que beneficiaram daqueles apoios.
- 3 O apoio financeiro previsto no n.º 1 é concedido pelo IEFP, I. P., mediante apresentação de requerimento, sendo pago numa prestação por trimestre após verificação do cumprimento da situação de crise empresarial-
- 4 O empregador que beneficie do presente apoio deve:
- a) Manter as <u>situações contributiva e tributária regularizadas</u> perante a segurança social e a AT;
- b) <u>Não fazer cessar, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 60 dias seguintes</u>, contratos de trabalho por despedimento colectivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, <u>nem iniciar os respectivos procedimentos</u>;
- c) Manter, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 60 dias seguintes, o nível de emprego observado no mês da candidatura.
- 5 Para efeitos da verificação do nível de emprego, não são contabilizados os contratos de trabalho que cessem, mediante comprovação pelo empregador:
- a) Por caducidade;
- b) Por denúncia pelo trabalhador;
- c) Por despedimento com justa causa promovido pelo empregador.

11



Este apoio financeiro será ainda regulamentado, designadamente no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso, pelo que não está ainda disponível, prevendo-se que o esteja em Fevereiro.

12

IV - CUMULAÇÃO E SEQUENCIALIDADE DE APOIOS

- 1 Os apoios previstos em II (apoio à retoma progressiva) e III (apoio simplificado às microempresas) <u>não são</u> cumuláveis.
- 2 As empresas <u>não podem</u> beneficiar em simultâneo do apoio à retoma progressiva e do lay off.
- 2 As <u>empresas que estejam actualmente a beneficiar do apoio extraordinário à retoma progressiva</u>, e <u>cujas actividades sejam suspensas devido ao encerramento de instalações</u> e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, podem antecipadamente cessar o apoio em curso e subsequentemente optar pelo lay off simplificado.

Pelo Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de Janeiro, foi clarificado que, <u>a partir de Fevereiro de 2021</u>, também o empregador que tenha acedido ao <u>incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial</u> (Apoio no valor de uma RMMG ou duas RMMG pagas pelo IEFP, em vigor no 2º semestre de 2020), possa aceder <u>ao apoio extraordinário à retoma progressiva de actividade</u> ou ao <u>apoio simplificado para microempresas</u>.

No âmbito do regime do <u>lay-off</u> bem como no <u>apoio à retoma progressiva de actividade</u>, clarificou também o mesmo diploma que os <u>valores adicionais à compensação retributiva</u>, a cargo da segurança social, **não** implicam encargos adicionais para as entidades empregadoras, **não** estando, por isso, sujeitos ao pagamento de contribuições para a segurança social.

Síntese da OCC: https://www.occ.pt/fotos/editor2/segapoios 22jan2021.pdf

Actualizado em 22/01/2021

Ana Cristina Figueiredo GAB. JURIDICO UACS